



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064652 - MG
(2025/0383358-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO CAETANO FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. BOM COMPORTAMENTO DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA. FALTA GRAVE. CONTEMPORANEIDADE. FALTA GRAVE RECENTE. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.970.217/MG, sob o rito do recurso especial repetitivo, relator para o acórdão Ministro Ribeiro Dantas, finalizado em 1º/6/2023 (Tema n. 1.161), fixou a tese de que “a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional – bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea ‘a’, do Código Penal) – deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea ‘b’ do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal”.

2. Esse Tema, de observância obrigatória, consolida o entendimento de que o requisito objetivo de não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, não limita a análise do requisito subjetivo do bom comportamento, de modo que o magistrado pode e deve avaliar todo o histórico carcerário do apenado para formar sua convicção sobre o mérito do reeducando.

3. No caso concreto, o juízo da execução penal concedeu o livramento condicional ao reeducando, por entender que, decorrido 1 ano da última falta grave, operou-se a reabilitação subjetiva para a concessão de novos benefícios. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público estadual, ao fundamento de que faltas disciplinares pretéritas, já reabilitadas, não impediriam a concessão do benefício. Contudo, o Relatório da Situação Processual Executória registra a homologação de faltas graves recentes (a mais recente datada de 6/5/2023 e decisão judicial proferida em 28/5/2024).

4. A falta grave de 6/5/2023 não configura infração disciplinar pretérita e remota. Os precedentes invocados pela defesa versaram sobre infrações disciplinares ocorridas há mais de 5 anos e, em um deles, há mais de 10 anos, situação substancialmente distinta da tratada nos presentes autos. Não transcorreu tempo suficiente para demonstrar que o reeducando desenvolveu a responsabilidade necessária ao retorno ao convívio social sem vigilância, o que torna idônea a fundamentação para o indeferimento do benefício executório.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 16 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064652 - MG
(2025/0383358-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO CAETANO FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. BOM COMPORTAMENTO DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA. FALTA GRAVE. CONTEMPORANEIDADE. FALTA GRAVE RECENTE. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.970.217/MG, sob o rito do recurso especial repetitivo, relator para o acórdão Ministro Ribeiro Dantas, finalizado em 1º/6/2023 (Tema n. 1.161), fixou a tese de que “a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional – bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea ‘a’, do Código Penal) – deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea ‘b’ do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal”.

2. Esse Tema, de observância obrigatória, consolida o entendimento de que o requisito objetivo de não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, não limita a análise do requisito subjetivo do bom comportamento, de modo que o magistrado pode e deve avaliar todo o histórico carcerário do apenado para formar sua convicção sobre o mérito do reeducando.

3. No caso concreto, o juízo da execução penal concedeu o livramento condicional ao reeducando, por entender que, decorrido 1 ano da última

falta grave, operou-se a reabilitação subjetiva para a concessão de novos benefícios. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público estadual, ao fundamento de que faltas disciplinares pretéritas, já reabilitadas, não impediriam a concessão do benefício. Contudo, o Relatório da Situação Processual Executória registra a homologação de faltas graves recentes (a mais recente datada de 6/5/2023 e decisão judicial proferida em 28/5/2024).

4. A falta grave de 6/5/2023 não configura infração disciplinar pretérita e remota. Os precedentes invocados pela defesa versaram sobre infrações disciplinares ocorridas há mais de 5 anos e, em um deles, há mais de 10 anos, situação substancialmente distinta da tratada nos presentes autos. Não transcorreu tempo suficiente para demonstrar que o reeducando desenvolveu a responsabilidade necessária ao retorno ao convívio social sem vigilância, o que torna idônea a fundamentação para o indeferimento do benefício executório.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

PAULO ROBERTO CAETANO FILHO interpõe agravo regimental contra decisão monocrática, na qual conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no Agravo em Execução n. 1.0439.19.440.012-3/003.

Nas razões do recurso especial, o *Parquet* estadual sustentou violação do art. 83, III, “a”, do Código Penal.

Argumenta que o acórdão recorrido manteve decisão que deferiu livramento condicional, a despeito do cometimento de duas faltas graves durante a execução da pena (27/6/2021 e 6/5/2023), consistentes no descumprimento das condições do monitoramento eletrônico com prática de crime doloso e na subversão da ordem e disciplina, devidamente homologadas.

Alega violação do art. 83, III, “a”, do Código Penal, nos termos do Tema Repetitivo n. 1.161 do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Aduz que o cometimento de falta grave é incompatível com o bom comportamento exigido para a concessão do livramento condicional e revela mau comportamento durante a execução da pena. Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão e revogar o livramento condicional concedido (fls. 71-80).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 84-92), a Corte de origem não admitiu o recurso, em razão dos óbices previstos nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ (fls. 96-99), o que ensejou a interposição deste agravo.

No agravo, sustenta inadequação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ. Quanto à Súmula n. 7, argumenta que o recurso especial não pretende reexaminar matéria fático-probatória, mas apenas alterar a conclusão jurídica adotada pelo acórdão recorrido, visto que a prática de duas faltas graves pelo reeducando em 27/6/2021 e 6/5/2023 constitui fato incontroverso e expressamente reconhecido pela Corte de origem. Aduz que o recurso especial discute exclusivamente se esse contexto fático impede a concessão do livramento condicional, conforme inteligência do art. 83, III, “a”, do Código Penal firmada no Tema Repetitivo n. 1.161.

Quanto à Súmula n. 83, apresenta precedentes contemporâneos e supervenientes que comprovam entendimento jurisprudencial do STJ consonante com a pretensão recursal e diverso do precedente indicado na decisão agravada. Requer o provimento do agravo para admitir o recurso especial e, ao final, conceder-lhe provimento (fls. 109-118).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo para dar provimento ao recurso especial (fls. 144-147).

Na decisão de fls. 153-160, conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público estadual por entender que o acórdão recorrido estava em desconformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal.

O agravante sustenta que a decisão agravada indeferiu indevidamente o livramento condicional com base em falta grave ocorrida em 6/5/2023, sem análise individualizada de sua repercussão no comportamento atual do apenado. Aduz que

a conclusão adotada, a pretexto de aplicar o Tema n. 1.161 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, promoveu objetivação do requisito subjetivo, em desacordo com a jurisprudência da Corte, que repele infrações disciplinares antigas e já reabilitadas como óbice perpétuo a benefícios executórios.

Invoca precedentes do STJ (AgRg no AREsp n. 2.383.456/RN, HC n. 1.073.869/RJ e AgRg no HC n. 937.689/MG) para assinalar que faltas pretéritas, desacompanhadas de novos registros negativos, não constituem fundamento idôneo ao indeferimento do benefício. Requer a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, a submissão do agravo ao órgão colegiado (fls. 170-176).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Admissibilidade

O agravo é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão agravada, razões pelas quais comporta conhecimento.

O recurso especial também suplanta o juízo de prelibação, haja vista a ocorrência do necessário prequestionamento, além de estarem presentes os demais pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade, interesse, inexistência de fato impeditivo, tempestividade e regularidade formal), motivo por que avanço na análise de mérito da controvérsia.

II. Requisito subjetivo para o livramento condicional e contemporaneidade

A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do **REsp n. 1.970.217/MG**, sob o rito do recurso especial repetitivo, Rel. para o acórdão o Min. **Ribeiro Dantas**, finalizado em 1º/6/2023 (**Tema n. 1.161**), fixou a tese de que “a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional – bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea ‘a’, do Código Penal) – deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao

período de 12 meses referido na alínea ‘b’ do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal”.

Esse Tema, de observância obrigatória, consolida o entendimento de que o requisito objetivo de “não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses”, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, não limita a análise do requisito subjetivo (bom comportamento). O magistrado pode e deve avaliar todo o histórico carcerário do apenado para formar sua convicção sobre o mérito do reeducando.

Com efeito, a preocupação em torno da readaptação do indivíduo censurado circunda, antes mesmo da execução penal, a própria dosimetria da reprimenda imposta, a qual se considera necessária à satisfação de uma concepção preventiva da pena. “Para as teorias relativas a pena se justifica, não para retribuir o fato delitivo cometido, mas, sim, para prevenir a sua prática. [...] a pena deixa de ser concebida como um fim em si mesmo, [...] **e passa a ser concebida como meio para o alcance de fins futuros e a estar justificada pela sua necessidade: a prevenção de delitos**” (BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 141, destaquei).

A esse respeito, destaco que a **gravidade em abstrato dos delitos**, bem como **a longa pena a cumprir**, sem maiores detalhamentos, não justificam a negativa da benesse ou a produção de prova pericial, uma vez que não refletem a avaliação do efetivo cumprimento da pena.

De igual forma, **faltas graves muito antigas** não justificam, por si, a negativa do benefício ou a exigência de exame pericial, visto que **não espelham a avaliação contemporânea do cumprimento da reprimenda**:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ART. 83 DO CÓDIGO PENAL COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.964/2019. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS E FALTAS DISCIPLINARES GRAVES ANTIGAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. BOM COMPORTAMENTO DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E CARÁTER RESSOCIALIZADOR DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento vigente neste Tribunal Superior é no sentido de não ser possível atribuir efeitos eternos às faltas graves praticadas na execução penal, por consubstanciar ofensa ao princípio da razoabilidade e ao caráter ressocializador da

pena. Por essa razão, os precedentes desta Corte apontam ser inidôneo indeferir direitos previstos no decorrer da execução penal com lastro em faltas disciplinares antigas e já reabilitadas.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, a argumentação relacionada à gravidade abstrata do crime e à longa pena a cumprir é inidônea para o indeferimento de benefícios executórios.

3. No caso, o indeferimento do benefício foi fundamentado pela ausência do requisito subjetivo, em razão da natureza dos crimes praticados e da prática de faltas disciplinares graves no curso da execução penal pelo Apenado. Nada obstante, segundo a guia de execução penal acostada aos autos, foram cometidas 04 (quatro) faltas disciplinares graves, sendo uma no ano de 2004 e as demais em 2009.4. Não deve prosperar o fundamento de que "o art. 83, inc . III, do Código Penal [...] não impede que as faltas mais antigas sejam consideradas para a análise global do comportamento do apenado", por confrontar o caráter ressocializador da pena e o princípio da razoabilidade, pois respaldado em faltas graves longínquas, ocorridas há mais de 13 anos (2009) e já há muito reabilitadas.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 764.969/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe de 24/3/2023, destaquei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL DEFERIDO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. DECISÃO CASSADA PELO TRIBUNAL REVISOR. REQUISITO SUBJETIVO. FALTA GRAVE ANTIGA, GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS E LONGA PENA A CUMPRIR. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL D ESPROVIDO.

1. Hipótese em que o Juízo das Execuções Penais, em 04/05/2023, deferiu o pleito de livramento condicional ao Paciente (fls. 36-37), que cumpre a pena de 14 (catorze) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pela prática dos delitos de roubo majorado, receptação, tráfico privilegiado e adulteração de sinal identificador de veículo, com termo final previsto para o dia 04/07/2031, decisão que foi reformada pelo Tribunal estadual.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou orientação no sentido de que a gravidade abstrata dos crimes praticados e a longa pena a cumprir pelo Apenado, bem como as faltas disciplinares antigas e reabilitadas não constitui fundamentação idônea a justificar o indeferimento de benefícios no âmbito da execução penal.

3. No caso, conforme guia de execução de pena, a referida infração disciplinar ocorreu em 28/04/2020, e reabilitada em 27/05/2021, ou seja, há mais de três anos, não constando nenhum registro posterior de falta disciplinar.

4. Agravo regimental desprovido.

III. O caso dos autos

O juízo da execução penal concedeu livramento condicional com os seguintes argumentos (fls. 7-8, destaques no original):

1. Vistos, etc.

2. O(A) sentenciado(a) se encontra em cumprimento de pena no regime fechado, requer o livramento condicional (mov. 549.1) e o Ministério Público se manifestou pela não concessão do livramento condicional em razão da ausência do requisito subjetivo (mov. 626.1).

3. É o relatório do necessário. Decido.

4. Nos termos do artigo 83 do Código Penal, o juiz pode conceder livramento condicional ao(à) condenado(a) a pena privativa de liberdade igual ou superior a 02 (dois) anos desde que: i) cumprida mais de 1/3 (um terço) da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; ii) cumprida mais da 1/2 (metade) se o condenado for reincidente em crime doloso; iii) comprovado: a) bom comportamento durante a execução de pena, b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses, c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e d) aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto; iv) tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; v) cumprido mais de 2/3 (dois terços) da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

5. Observando o atestado de pena, vê-se que o(a) sentenciado(a) cumpriu o requisito objetivo e não há notícia no processo de que tenha praticado falta grave nos últimos 12 (doze) meses, conforme atestado carcerário (mov. 610.1) e avaliação psicossocial (mov. 610.3), o que cumpre o requisito subjetivo. Não obstante as alegações do *Parquet* (mov. 626.1), considero que, decorrido 01 (um) ano da última falta grave praticada pelo(a) sentenciado(a) (mov. 510.1), ele(a) se reabilita subjetivamente para a concessão de novos benefícios, como *in casu*, nos termos do artigo 83, inciso III, alínea “b”, do Código Penal. Ora, não é proporcional e razoável que os efeitos do reconhecimento de uma falta grave persistam perpetuamente durante o cumprimento da pena.

6. À vista do exposto, com base no artigo 83 e seguintes, do Código Penal, e artigo 132 e seguintes, da Lei nº 7.210, de 1984, **concedo livramento condicional em favor do(a) sentenciado(a)**, estabelecendo que o período de prova se estenderá até a data do término do cumprimento da pena, impondo ao beneficiário as condições previstas no artigo 132, §§ 1º e 2º, da Lei 7.210, de 1984, pelo que, deverá:

[...]

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público estadual em acórdão assim ementado (fls. 53-59):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. ANÁLISE DO HISTÓRICO CARCERÁRIO. FALTAS GRAVES ANTIGAS. RESSOCIALIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

I. Caso em exame

Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu ao apenado o benefício do livramento condicional.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o reeducando preenche o requisito subjetivo necessário para a concessão do livramento condicional, considerando a existência de faltas graves antigas.

III. Razões de decidir

3. A revogação do benefício sob fundamento de prática pretérita de falta grave contrariaria o objetivo ressocializador da execução penal.

4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a avaliação do requisito subjetivo deve considerar o histórico prisional como um todo, e não apenas os últimos 12 meses (Tema 1.116/STJ).

5. A existência de faltas graves antigas e já reabilitadas não constitui fundamento idôneo para indeferimento do benefício, conforme jurisprudência consolidada do STJ e deste Tribunal.

6. Preenchidos os requisitos legais do art. 83 do Código Penal, deve ser mantida a decisão concessiva do livramento condicional.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo em Execução Penal desprovido.

Tese de julgamento: "A existência de faltas disciplinares pretéritas, já reabilitadas, não impede a concessão do livramento condicional, desde que preenchidos os demais requisitos legais."

Portanto, a decisão da Corte de origem **contraria o Tema Repetitivo n. 1.161 do Superior Tribunal de Justiça**, que determina a avaliação do **requisito subjetivo com base em todo o histórico prisional, sem limitação temporal**.

Pelo princípio da razoabilidade, entretanto, a análise de todo o histórico prisional do reeducando para aferir o preenchimento do requisito subjetivo exige um mínimo de contemporaneidade entre a falta e o benefício.

No presente caso, **a falta não é antiga**.

O Relatório da Situação Processual Executória juntado às fls. 31-36 registra a homologação de faltas graves recentes, considerado o período depurativo sugerido de três anos. A mais recente data de **6/5/2023**, com decisão homologatória proferida em 28/5/2024.

O relator do acórdão reconheceu tal fato, embora tenha chegado a conclusão diversa (fl. 58):

[...]

Assim, não pode a conduta perpetrada pelo reeducando no curso de sua execução, em data remota (em 27/06/2021 e 06/05/2023), servir de fundamento para indeferimento de benefícios da execução indefinitivamente, sob o risco de se constituir em um fato impeditivo “*ad aeternum*”.

[...]

Ou seja, o fundamento para a ausência do requisito subjetivo ampara-se em falta disciplinar recente: falta grave datada de **6/5/2023**.

Não transcorreu tempo suficiente para demonstrar que o reeducando desenvolveu responsabilidade necessária ao retorno ao convívio social sem vigilância.

Ao se analisar o conteúdo dos julgados invocados pela defesa em seu agravo regimental constata-se que elas tratam de situações concretas que, ao invés de infirmar a decisão agravada, dão-lhe suporte.

No **AgRg no AREsp n. 2.383.456/RN** (de minha relatora) tratei de faltas graves datadas de **mais de 5 anos**.

O mesmo ocorreu no **AgRg no HC n. 937.689/MG** (também de minha relatoria) em que a falta grave mais recente datava de **mais de 5 anos**.

O **HC n. 1.073.869/RJ**, por sua vez, versou sobre falta grave consistente na prática de novo delito doloso durante o cumprimento da pena cometido há **mais de 10 anos**.

Já, a falta tratada neste processo é datada de menos de 3 anos (6/5/2023). Logo, não deve ser considerada falta muito antiga e é, portanto, fundamento para o indeferimento do benefício executório em questão.

Inexistem fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, mantém-se a decisão agravada.

A propósito: “É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos” (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** – Desembargador Convocado do TJDF, 5ª T., DJe 26/8/2022).

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0383358-9

AgRg no
AREsp 3.064.652 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10439194400123000 10439194400123001 10439194400123002
10439194400123003 10439194400123004 10439194400123005
10439194400123006 44001230520198130439 51230059720248130000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : PAULO ROBERTO CAETANO FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO CAETANO FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.